CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

7C

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 155/2022

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 155/2022 apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 155/2022, como também apontado pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente proposição tem por objetivo veicular norma já regulada por outro dispositivo legislativo.

O artigo 1º da presente proposição, ao estabelecer limite de horário para o término de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de Salvador, veicula norma já regulamentada pela Lei Federal nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Vejamos o art. 20 da presente Lei:

> "Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.
>
> § 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades."

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Após a devida análise e, em conformidade com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos

pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 155/2022**.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.